# LEI Nº 3.951 – DE 23 DE OUTUBRO DE 2001

**Define a obrigatoriedade da existência de alas de fumantes e não fumantes em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ,** com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes, churrascarias e estabelecimentos congêneres, com área de atendimento a clientes igual ou superior a 100 m2 (cem metros quadrados), obrigados a dispor de espaço físico reservado aos não fumantes.

**§ 1º.** O espaço físico a que se refere o caput não poderá ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) da área destinada ao uso público.

**§ 2º.** No espaço referido no caput deverão ser afixadas, em pontos visíveis, placas indicativas da proibição, sob a responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos mencionados.

**Art. 2º.** Os responsáveis pelos locais sujeitos às proibições previstas nesta Lei zelarão pelo cumprimento da mesma, recomendando a sua observância sempre que verificarem a sua infringência e convidando os infratores a se retirarem.

**Art. 3º.** A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a:

I. multa de 10 UFPAs ( Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Araxá), aplicada ao infrator pela falta ou má conservação dos cartazes e placas de que trata esta Lei;
II. multa de 5 UFPAs, aplicada ao fumante, quando possível a sua identificação.

**Parágrafo único** – Em caso de reincidência, será cobrada multa equivalente ao valor devido quando da última aplicação, acrescido do valor da multa inicial, respeitado o prazo de 15 (quinze) dias entre cada ocorrência.

**Art. 4º.** Os locais a que alude esta Lei adaptar-se-ão às normas presentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início de sua vigência.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Antonio Leonardo Lemos Oliveira**
**Prefeito Municipal de Araxá**

**Agnelo Guimarães Borges**